

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

01 - CCJ

PARECER N.º /2012

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n.º 46/2012**, que "altera o art. 289, §6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Autor: Poder Executivo**Relator: Deputado Chico Leite****I – RELATÓRIO**

A proposta tem por objetivo alterar o §6º do artigo 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A seguir a redação atual e a redação proposta, com destaque para as mudanças.

REDAÇÃO ATUAL

"Art. 289.

(...)

§6º. Na aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos, com área igual ou inferior a sessenta hectares, e de parcelamento do solo com finalidade rural, com área igual ou inferior a duzentos hectares, cuja fração mínima corresponda à definida nos planos diretores, o órgão ambiental poderá substituir a exigência de apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório prevista no §1º pela avaliação de impacto ambiental, definida em lei específica, referente, entre outros fatores, às restrições ambientais, à capacidade de abastecimento

de água, às alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais, mantida a obrigatoriedade da realização de audiência pública”.

REDAÇÃO PROPOSTA

“Art. 289.

(...)

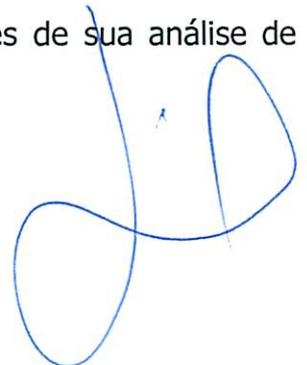
§6º. Na aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos, com área igual ou inferior a **cem** hectares, e de parcelamento do solo com finalidade rural, com área igual ou inferior a duzentos hectares, cuja fração mínima corresponda à definida nos planos diretores, o órgão ambiental poderá substituir a exigência de apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório prevista no §1º pela avaliação de impacto ambiental, definida em lei específica, **ou pelo licenciamento ambiental simplificado, referentes**, entre outros fatores, às restrições ambientais, à capacidade de abastecimento de água, às alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais, mantida a obrigatoriedade da realização de audiência pública”.

Autuada a proposta, vieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, antes de sua análise de mérito pela Comissão Especial.



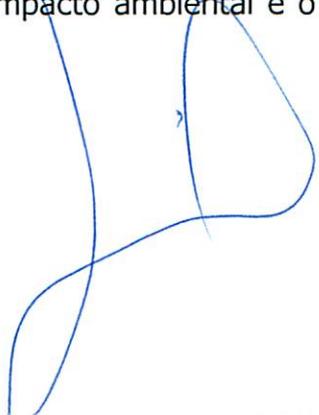
A proposta aqui avaliada não fere dispositivo da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou do Regimento Interno desta Casa de Leis, razão pela qual merece ser admitida.

Deveras, a proposição cumpriu o requisito de iniciativa previsto no inciso II do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim do inciso II do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, pois veio encaminhado por mensagem do Governador do Distrito Federal.

Além disso, não comparecem as vedações constantes dos §§ 4º e 5º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos §§ 2º e 3º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em outras palavras: a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por fim, a proposta não afronta qualquer princípio da Constituição Federal, restando atendido, portanto, o §3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o §1º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

No aspecto material, a proposição não desrespeita os parâmetros de validade, uma vez que, consoante a exposição de motivos encaminhada pela Secretaria de Estado de Habitação, pretende tão-somente elevar para cem hectares a área máxima em que se poderá dispensar a apresentação de estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ao meio ambiente, ao tempo em que prevê, como alternativa para as referidas hipóteses, a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento ambiental simplificado.



PELO nº 46, 2012
Fls. nº 09

Devo observar, todavia, que a Resolução n.º 412/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), utilizada como fundamento na exposição de motivos encaminhada pela Secretaria de Estado de Habitação, flexibiliza a exigência de feitura do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ao meio ambiente apenas aos empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social, limitador não utilizado na proposição em debate.

Entendo, a despeito disso, que, na análise estrita sobre a admissibilidade da proposição – matéria sob competência desta Comissão –, nada obsta o seu prosseguimento.

Para concluir, considerando que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 46/2012 está alinhada à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator